

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 204, de 28 de dezembro de 2021.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 174/2021, que “*Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2021 e altera a redação do Art. 5º, I da Lei Municipal nº 4.824, de 29 de dezembro de 2020.*”

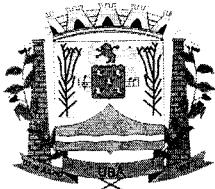
**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização legislativa para ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal vigente, e altera a redação do Art. 5º, inciso I da Lei Orçamentária Anual de 2021.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária conforme o caso. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Ressalta-se que fora solicitado regime de urgência em sua tramitação, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Segundo informação contida na Mensagem nº 72, de 23 de dezembro de 2021, consta no art. 5º da LOA 2021, aprovada em 2020, autorização para suplementação de dotações orçamentárias no limite de 18% (dezoito por cento) do valor das despesas fixadas para o exercício, ampliada em 5% (cinco por cento), conforme Lei Municipal 4.946, de 22 de dezembro de 2021. Contudo, o índice de 23% ainda insuficiente, considerando gastos



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

atender ao índice legal de despesas com a Educação, as quais, o Executivo Municipal destaca as seguintes: pagamento do Abono do FUNDEB, aprovado pela Lei Municipal nº 4.951, de 22/12/2021, que enseja a necessidade de remanejamento de diversas dotações e a aquisição de imóvel para a construção de um novo complexo educacional, para abrigar a E.M. Irmã Ana Maria Teixeira Costa e o CAEE Profa. Maria Aparecida Condé.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

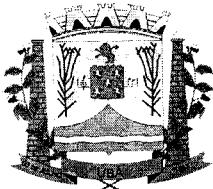
Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

***II - orçamento;***

(...)

***Art. 30 - Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

(...)

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

***Art. 171 - Ao Município compete legislar:***

(...)

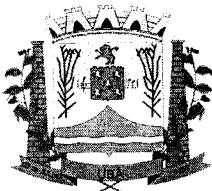
***II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:***

***a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;***

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a presente proposição, matérias relativas a abertura de crédito adicional especial referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

(...)

*III - do Governador do Estado:*

(...)

*h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;*

(...)

*Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;*

(...)

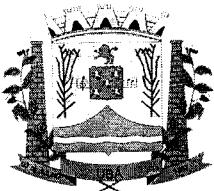
Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:

*Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:*

*e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*

(...)

*h) matéria financeira e orçamentária.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, *não havendo*, portanto, vício de iniciativa.

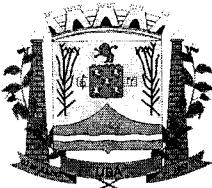
Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a ampliação de limite para a abertura de créditos suplementares durante a execução do exercício financeiro vigente, uma vez que consta na LOA 2021 o índice de 23%, que inclusive, já foi objeto de suplementação, não será suficiente.

Nesse sentido, é sabido que a previsão na LOA de autorização para abertura de créditos suplementares está fundamentada na Constituição Federal, em seu art. 165, § 8º. Na mesma linha, a Lei 4.320/1964 – norma geral de elaboração e controle dos orçamentos públicos – estabelece em seu art. 4º, inciso I, que a LOA poderá autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até determinada importância. Ademais, os arts. 42 e 43 da mencionada lei dispõem que os créditos suplementares serão *autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo*, e que sua abertura dependerá da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa.

Nesse liame, pontua o gestor público que o abono FUNDEB, aprovado pela Lei Municipal nº 4.951, de 22/12/2021, e que enseja a necessidade de remanejamento de diversas dotações, bem como a necessidade de se adquirir um imóvel para sediar um novo complexo educacional, para abrigar a E.M. Irmã Ana Maria Teixeira Costa e o CAEE Profa. Maria Aparecida Condé, são fatores que ocasionam despesas de elevada monta.

Portanto, evidenciada está a justificativa apresentada e a real necessidade de ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares, legitimando a administração promover o remanejamento de recursos e ajustes no orçamento municipal.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, como vimos, o projeto em análise versa sobre crédito adicional suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

E no que se refere à autorização legislativa, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, incisos III e V, da LOM:

*"Art. 167. São vedados:*

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

*Art. 153. São vedados:*

(...)

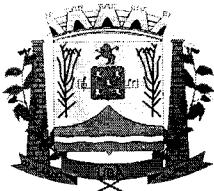
*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública, normas de Direito Financeiro e de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e Constituição Estadual, além de obedecer às Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 174/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria ~~absoluta~~ desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Ubá, 28 de dezembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSE MARIA FERNANDES  
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO